



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.231-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 429/23 - SF

Estabelece medidas que visam assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 4541/23, apensado (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4541/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Estabelece medidas que visam assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas que visam assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público no âmbito da administração pública federal direta e indireta, em igualdade de condições com os demais candidatos, sem prejuízo de outras providências que vierem a ser adotadas com o mesmo objetivo.

Art. 2º O edital do concurso de que trata o art. 1º, doravante referido como edital, e as provas respectivas deverão ser disponibilizados, além da forma escrita, no formato de vídeo ou tecnologia análoga, admitida conforme as normas técnicas em vigor, em Língua Brasileira de Sinais (Libras), de modo a garantir ao candidato surdo ou com deficiência auditiva sua plena autonomia.

Art. 3º O edital deverá facultar ao candidato surdo ou com deficiência auditiva os seguintes procedimentos, indicando a forma e o momento em que deverão ser requeridos pelo interessado:

I – realização das provas objetivas e discursivas do concurso em Libras;

II – solicitação do auxílio de intérprete em Libras para permitir seu acesso ao conteúdo das provas, independentemente da forma como estas forem aplicadas;

III – solicitação de tempo adicional para a realização das provas.

Art. 4º O edital deverá explicitar os critérios de avaliação das provas discursivas realizadas por candidato surdo ou com deficiência auditiva, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – reconhecimento da singularidade linguística da Libras e da influência desta sobre a produção escrita de pessoa surda educada na língua de sinais;

II – valorização do conteúdo em detrimento da forma da linguagem, em razão do disposto no inciso I.

Art. 5º A avaliação das provas discursivas aplicadas a candidato surdo ou com deficiência auditiva contará com a participação de professor de Língua Portuguesa para Surdos ou professor de Língua Portuguesa acompanhado de intérprete de Libras.



* c d 2 3 1 6 4 8 2 0 3 5 0 *

Art. 6º Os órgãos e as entidades da administração pública deverão disponibilizar os meios necessários para o exercício do cargo ou emprego do candidato surdo ou com deficiência auditiva admitido mediante aprovação em concurso público, inclusive a presença de intérprete de Libras quando necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

pcv/pl-19-1231-t

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 2 3 1 6 4 8 2 0 3 5 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 4.541, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre tecnologias assistivas e adaptações para a realização de provas em concursos públicos e em processos seletivos por candidatos com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1231/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre tecnologias assistivas e adaptações para a realização de provas em concursos públicos e em processos seletivos por candidatos com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo VI da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

“Seção IV

Das tecnologias assistivas e adaptações para a realização de provas em concursos públicos e em processos seletivos

Art. 38-A Fica assegurado ao candidato com deficiência o acesso às seguintes tecnologias assistivas na realização de provas em concursos públicos e em processos seletivos, sem prejuízo da adoção de novos recursos e de adaptações razoáveis que se fizerem necessárias:

I - ao candidato com deficiência visual:

- a) prova impressa em braille;
- b) prova impressa em caracteres ampliados, com indicação do tamanho da fonte;
- c) prova gravada em áudio por fiscal leitor, com leitura fluente;
- d) prova em formato digital para utilização de computador com **software** de leitura de tela ou de ampliação de tela; e
- e) designação de fiscal para auxiliar na transcrição das respostas;



LexEdit
* c d 2 3 1 2 7 9 9 3 6 0 0 *

II - ao candidato com deficiência auditiva:

- a) prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, nos termos do disposto na Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, preferencialmente com habilitação no exame de proficiência do Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa - Prolibras; e
- b) autorização para utilização de aparelho auricular, sujeito à inspeção e à aprovação pela autoridade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo, com a finalidade de garantir a integridade do certame;

III - ao candidato com deficiência física:

- a) mobiliário adaptado e espaços adequados para a realização da prova;
- b) designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e na transcrição das respostas; e
- c) facilidade de acesso às salas de realização da prova e às demais instalações de uso coletivo no local onde será realizado o certame.” (NR)

Art. 2º Esta Lei não se aplica ao concurso público ou processo seletivo cujo edital se encontrar publicado na data de sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que submeto a apreciação dos nobres pares altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), para assegurar ao candidato com deficiência o acesso a tecnologias assistivas e adaptações na realização de provas em concursos públicos e em processos



LexEdit
* C D 2 3 1 2 7 9 9 3 6 0 0 0 *

seletivos, sem prejuízo da adoção de novos recursos e de adaptações razoáveis que se fizerem necessárias.

A proposição está inspirada no Anexo único do Decreto nº 9.508, de 2018, que reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Com a inclusão dessas regras em lei de caráter nacional, estaremos ampliando a obrigatoriedade de uso dessas tecnologias e adaptações a todos os Estados e Municípios deste país.

Existem diversos tipos de deficiência, como visual, auditiva e física e cada uma demanda necessidades específicas. As tecnologias assistivas são desenvolvidas com o objetivo de suprir essas demandas, possibilitando que os candidatos com deficiência tenham acesso às informações e às provas de forma adaptada às suas necessidades individuais.

Nesse sentido, ao candidato com deficiência visual, fica assegurado a utilização de prova impressa em braile ou com caracteres ampliados, prova gravada em áudio, prova em formato digital com software de leitura de tela ou de ampliação de tela ou, ainda, designação de fiscal leitor.

De sua vez, ao candidato com deficiência auditiva, é prevista a prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras e a autorização de utilização de aparelho auricular.

Finalmente, ao candidato com deficiência física, passa a ser assegurado o uso de mobiliário adaptado e espaços adequados para a realização da prova, a designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e na transcrição das respostas e, também, facilidade de acesso às salas de realização da prova.

Acreditamos que a utilização de tecnologias assistivas e adaptações na realização de provas em concursos públicos por candidatos com deficiência é uma medida essencial para garantir a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a autonomia e a inclusão desses cidadãos brasileiros. Essas ferramentas e adaptações permitem que candidatos com deficiência possam competir em igualdade de condições, demonstrando seus conhecimentos e habilidades sem as barreiras impostas por suas limitações.



* C D 2 3 1 2 7 9 9 3 6 0 0 *
LexEdit

Por outro lado, a utilização dessas tecnologias incentiva a participação ativa de pessoas com deficiência em todas as esferas da sociedade, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e equitativa e a promove a diversidade e a igualdade de representação na Administração Pública.

Confiantes na extrema importância desta proposição, contamos com o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-7945



* C D 2 3 1 2 7 9 9 3 6 0 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 38-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI Nº 12.319, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201009-01;12319

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2019

Apensado: PL nº 4.541/2023

Estabelece medidas que visam assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Autor: SENADO FEDERAL – MARA GABRILLI

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.231, de 2019, de autoria da ilustre senadora Mara Gabrilli, que visa assegurar a acessibilidade pessoas surdas ou com deficiência auditiva a cargos ou empregos providos por concurso público no âmbito da administração pública federal, por meio de medidas específicas, como a disponibilização de editais e provas em formato de vídeo em Língua Brasileira de Sinais (Libras), e ajustes no critério de avaliação discursiva.

Destaca-se que a proposição em tela foi aprovada no Senado, cabendo a esta Casa a revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Apensou-se a este PL, em 28 de setembro de 2023, o Projeto de Lei nº 4.541, de 2023, de autoria do nobre deputado Jonas Donizette, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar o acesso de candidatos com deficiência a tecnologias assistivas e adaptações específicas em concursos públicos e processos seletivos, abrangendo diversos tipos de deficiência.



* C D 2 4 3 2 5 3 7 7 7 4 0 0 *

Em 14 de março de 2024, a relatora, ilustre deputada Erika Kokay, apresentou a esta Comissão parecer pela aprovação no qual afirma que “não restam dúvidas” sobre o mérito da proposição em análise e que a acessibilidade é um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais. A esse parecer inicial, oferecemos o presente parecer reformulado com vistas a contemplar o Projeto de Lei nº 4.541, de 2023, apensado a este.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

2024-15675



* C D 2 4 3 2 5 3 7 7 7 4 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

Em relação ao parecer proferido por esta relatoria em 14 de março de 2024, em reunião desta Comissão, reiteramos o caráter meritório e a adequação do projeto em tela e passamos a expor algumas observações a fim de ajustar o voto inicialmente apresentado.

A inclusão de medidas de acessibilidade e adaptações específicas no contexto de concursos públicos é de extrema importância para garantir a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, em conformidade com os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional.

Inegavelmente, o Projeto de Lei nº 1.231, de 2019, ao abordar as necessidades específicas de pessoas surdas ou com deficiência auditiva, reforça a inclusão desta parcela da população por meio de ajustes claros e objetivos no processo de seleção pública. Conforme já afirmarmos no parecer anterior, “negar a pessoas surdas ou com deficiência auditiva o direito de competir em igualdade de condições em concursos públicos é atentar contra sua dignidade, e privá-las de oportunidades de autorrealização e contribuição para a sociedade.” Neste sentido, mais do que meritória a presente matéria é urgente.

O Projeto de Lei nº 4.541, de 2023, por sua vez, apensado a proposição ora analisada, amplia o escopo das adaptações e tecnologias assistivas ao englobar candidatos com outras deficiências e sugerir soluções práticas que promovam maior autonomia e equidade. Para tanto, a medida dispõe que a LBI inclua a questão da acessibilidade em concursos públicos entre os seus dispositivos de defesa aos direitos das pessoas com deficiência.

Consideramos que o apensado altera significativamente o escopo da proposição em análise e, nesse sentido, ainda que haja pertinência temática e, até mesmo, complementaridade entre as proposições, optamos por



* C D 2 4 3 2 5 3 7 7 4 0 0 *

manter integralmente o teor do Projeto de Lei nº 1.231, de 2019, de modo a garantir ao candidato surdo ou com deficiência auditiva sua plena autonomia, o que, como já mencionamos outrora, reforça a eficácia normativa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Cabe-nos salientar, contudo, que o conceito de deficiência propalado pela referida Convenção, na qual inclusive se baseia a Lei Brasileira de Inclusão – LBI, é parte importante de uma mudança de concepção sobre pessoas com deficiência. A proteção às pessoas com deficiência deve considerar a superação de barreiras sociais, garantindo-lhes plena participação na sociedade em igualdade de condições, buscando a promoção dos direitos e a inclusão de todas as pessoas com deficiência.

Como prevê a LBI, “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” e, ainda, “compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida”. Registrados, nesse sentido, que seria adequado que, em momento oportuno, seja incorporado à LBI dispositivo que indique a necessidade de regulamentação de medidas de acessibilidade e adaptações específicas no contexto de concursos públicos para todas as pessoas com deficiência.

Realizadas as ressalvas, reiteramos a importância de garantir, neste momento, acessibilidade e adaptações específicas para pessoas surdas ou com deficiência auditiva em processo de seleção pública.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.231, de 2019, e pela rejeição de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.541, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-15675





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 24/04/2025 10:39:41.740 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1231/2019
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.231/2019, e pela rejeição do PL nº 4.541/2023, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

